



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003363-98.2021.8.21.0005/RS

AUTOR: NOVA PACK FABRICACAO DE PRODUTOS PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

NOVA PACK FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. ajuizou, em 25.5.21, pedido de Recuperação Judicial discorrendo sobre as razões pelas quais necessitava do uso do regime recuperatório. Informou o valor de R\$ 5.023.840,77 como o passivo sujeito à recuperação. Juntou documentos.

Deferido o processamento da recuperação judicial em 4.6.21, conforme decisão do evento 10, DESPADEC1.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 3.8.21 (evento 97, PET1), com posterior modificação (evento 275, PET1).

Publicados os editais do art. 52, § 1.º e do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05 (evento 113, EDITAL1 e evento 148, EDITAL1).

Diante de objeção ao plano de recuperação judicial, foi convocada e realizada Assembleia-Geral de Credores, sendo aprovado o plano apresentado.

5003363-98.2021.8.21.0005

10043563882 .V41



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Na manifestação do evento 276, PET1, o Administrador Judicial juntou a ata da Assembleia-Geral de Credores, informando a aprovação do plano de recuperação judicial.

Na decisão do evento 294, DESPADEC1, não foram homologadas as cessões de crédito noticiadas no evento 208, PET1, por ausência de documentação comprobatória da perfectibilização dos negócios.

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, opinou pela concessão da recuperação judicial (evento 356, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

O pedido está apto a ser analisado, uma vez que realizados todos os atos previstos na LRF.

Consoante relatório acima, forçoso reconhecer que a autora preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da LRF, com a aprovação do plano de recuperação, nos termos do (evento 276, ANEXO2).

Em relação às certidões de regularidade fiscal, foram apresentadas (evento 321, CERTNEG2, evento 321, CERTNEG3, evento 322, CERTNEG2).

Assim, pelo assentado na ata, foram atendidos os requisitos do art. 45 da L 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, segundo o art. 58 dessa Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Ademais, considerando a possibilidade de análise, pelo Juízo, quanto aos aspectos legais, com o devido controle de legalidade, constato que as previsões do plano não ferem as disposições da Lei n.º 11.101/05.

Conquanto, o plano de recuperação estar regularmente dentro dos ditames legais, cabe esclarecer sobre a redação da Subcláusula 7.5 do plano original (evento 97, OUT2) contrasta com a redação da Subcláusula 7.8 (referente ao pagamento dos credores quirografários) e 7.9 (referente ao pagamento dos credores micro, pequenas e médias empresas) do plano modificativo (evento 275, PET1).

Seguindo o entendimento do Administrador Judicial e Ministério Público, torna-se sem efeito a Subcláusula 7.5, devendo ser afastada do plano de recuperação judicial, evitando-se posteriores desacordos que possam impedir o seu regular cumprimento, vigendo, assim, o disposto nas subcláusulas 7.8 e 7.9 do plano modificativo.

No que tange à Subcláusula 9 do plano, que trata sobre eventual venda de ativos da Recuperanda, a alienação deverá ocorrer por meio de leilão eletrônico, conforme o art. 142, I, da Lei n.º 11.101/05.

Feitas as ressalvas necessárias, o plano de recuperação pode ser homologado.

Pelo exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial (evento 97, PET1), com posterior modificação (evento 275, PET1), para, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/2005, **CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa **NOVA PACK FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.** (CNPJ n.º 06.133.155/0001-82).

Por fim, passo a determinar o que segue:

(a) fixo o prazo fiscalizatório em dois (2) anos;

(b) o prazo de carência iniciará com a publicação desta decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

5003363-98.2021.8.21.0005

10043563882 .V41



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

(c) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme o art. 22, II, *a*, da Lei n.º 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, por ausência de previsão legal;

(d) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(e) com esta decisão, consigno que já não serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, e, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme arts. 10, § 6.º, e 19, ambos da Lei n.º 11.101/05;

(f) intmem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e o Ministério Público (art. 58, § 3.º, da LRF).

Intmem-se.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 8/8/2023, às 16:0:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10043563882v41** e o código CRC **1e3ac2b4**.

5003363-98.2021.8.21.0005

10043563882 .V41